



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717387 - RS(2024/0298722-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MAURICIO DAL AGNOL  
**ADVOGADOS** : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069  
RAFAEL BEAL - RS082352  
**AGRAVADO** : VERONICA MANTOVANI BALDASSO  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ ITALO DA ROSA - RS071867  
ALINE CRISTINA PASQUALI - RS100140

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FIXADOS NO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE (ART. 406 DO CC). TEMA 176/STJ. SENTENÇA POSTERIOR AO CC/2002. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional ou omissão quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. É vedada a alteração, na fase de cumprimento de sentença, do índice de correção monetária e dos juros moratórios expressamente fixados em título executivo judicial transitado em julgado, em observância à coisa julgada.
3. Afasta-se a aplicação da taxa Selic estabelecida no Tema 176 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que o título executivo judicial contenha estipulação expressa do percentual de juros de mora, sendo necessária a omissão do título quanto ao índice para sua aplicação.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717387 - RS (2024/0298722-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MAURICIO DAL AGNOL  
**ADVOGADOS** : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069  
RAFAEL BEAL - RS082352  
**AGRAVADO** : VERONICA MANTOVANI BALDASSO  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ ITALO DA ROSA - RS071867  
ALINE CRISTINA PASQUALI - RS100140

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS FIXADOS NO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE (ART. 406 DO CC). TEMA 176/STJ. SENTENÇA POSTERIOR AO CC/2002. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional ou omissão quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. É vedada a alteração, na fase de cumprimento de sentença, do índice de correção monetária e dos juros moratórios expressamente fixados em título executivo judicial transitado em julgado, em observância à coisa julgada.
3. Afasta-se a aplicação da taxa Selic estabelecida no Tema 176 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que o título executivo judicial contenha estipulação expressa do percentual de juros de mora, sendo necessária a omissão do título quanto ao índice para sua aplicação.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL (MAURÍCIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.*

*I. Por se tratar de tópicos examinados por decisão transitada em julgado (coisa julgada material), é inviável o exame dos questionamentos do executado quanto à aplicação de índice de correção monetária e de juros moratórios sobre os valores executados, e à substituição de tais encargos pela taxa Selic.*

*II. Embora a evolução positiva do IGP-M em decorrência da pandemia seja fato superveniente à constituição do título executivo judicial e, assim, possa, em caso de abusividade, justificar a revisão do índice de correção monetária aplicado, não há, na espécie, nenhum reparo a ser realizado quanto ao ponto, pois, consoante entendimento firmado por esta Câmara, o valor exequendo deve ser corrigido pelo IGP-M, já que não se trata de acréscimo ao valor da condenação, mas mera recomposição inflacionária da moeda, e porque não traduz prejuízo a qualquer das partes.*

*III. Consoante súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça e tema repetitivo nº 408 também da Corte Superior, não são cabíveis honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da parte exequente /impugnada na hipótese de rejeição, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença.*

*iv. Decisão parcialmente reformada. Deram parcial provimento ao recurso. Unânime.*

Os embargos de declaração de MAURÍCIO foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAURÍCIO apontou **(1)** violação do art. 1.022 do CPC, em virtude da omissão do acórdão recorrido quanto às questões ventiladas no recurso; **(2)** violação do art. 406 do CC, em combinação com os arts. 13 da Lei nº 9.065/1995, 84 da Lei nº 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e 30 da Lei nº 10.522/2002, sustentando que os juros moratórios legais devem observar a taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.

Houve apresentação de contrarrazões por VERONICA MANTOVANI BALDASSO, sustentando a ausência de relevância (EC nº 125/2022), a incidência da Súmula 211/STJ por falta de prequestionamento específico e o óbice da Súmula 7/STJ, além de defender a intangibilidade da coisa julgada quanto aos encargos moratórios fixados na fase de conhecimento.

O apelo nobre não foi admitido na origem, por decisão da 3ª Vice-Presidência, sob o fundamento de consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), vedação ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ) e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No caso, a controvérsia instaurou-se em cumprimento de sentença, em ação indenizatória fundada em mandato, na qual o juízo determinou correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês (com ajuste do termo inicial dos juros dos danos morais para a citação), entendimento mantido no agravo de instrumento, sob o argumento de que a substituição por taxa SELIC violaria a coisa julgada (e-STJ, fls. 313/318). Os embargos declaratórios do executado foram rejeitados, com registro de inexistência de omissão e de que não cabe rediscussão do mérito por via integrativa (e-STJ, fls. 472-474).

#### **(1) Negativa de prestação jurisdicional**

MAURÍCIO sustentou que o acórdão foi omissivo na análise das questões suscitadas em seu recurso, notadamente quanto a aplicação do art. 406 do Código Civil.

Sem razão o recorrente, pois consta do aresto expressa análise da impossibilidade de se aplicar a taxa Selic na atualização do valor executado (e-STJ, fls. 313-318).

Veja-se:

*Logo, por se tratar de tópicos examinados por decisão transitada em julgado (coisa julgada material), é inviável o exame dos questionamentos do executado quanto à aplicação de índice de correção monetária e de juros moratórios sobre os valores executados, e à substituição de tais encargos pela Taxa Selic. De mais a mais, ainda que a evolução positiva do IGP-M em decorrência da pandemia se trate de fato superveniente à constituição do título executivo judicial e, portanto, possa, caso verificada abusividade, justificar a revisão do índice de correção monetária aplicado, não há, na espécie, nenhum reparo a ser realizado quanto ao ponto, pois, consoante entendimento firmado por esta Câmara, o valor exequendo deve ser corrigido pelo IGP-M, já que não se trata de acréscimo ao valor da condenação, mas mera recomposição inflacionária da moeda, e porque não traduz prejuízo a qualquer das partes.*

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pelo recorrente não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional ou omissão.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO EM 20%. NECESSIDADE. TEMA Nº 587 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. *Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.* 2. *A redução dos honorários advocatícios para 5% do proveito econômico foi fundamentada na necessidade de respeitar o limite de 20% para cumulação de honorários em embargos à execução e na própria execução, conforme entendimento fixado no Tema 587 do STJ.* 3. *Recurso especial não provido.***

(REsp n. 1.922.819/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaques no original)

A prestação jurisdicional foi entregue de modo completo, não se podendo confundi-la com decisão contrária aos interesses da parte. O julgador não está obrigado

a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, quando já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Desse modo, não houve violação do art. 1.022 do CPC.

## **(2) Violação do art. 406 do CC**

Melhor sorte não socorre a MAURÍCIO no que tange à pretensão de aplicação da taxa Selic como índice de atualização do valor executado.

Conforme consta no voto do eminente relator do agravo de Instrumento, o título executivo fixou expressamente o IGPM como índice de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Dessarte, embora a matéria se trate de ordem pública, não se sujeitando à preclusão temporal, está sujeita a preclusão consumativa (art. 505 do CPC) e aos efeitos da coisa julgada.

Ademais, não há se falar em aplicação do Tema 176 ao presente caso, pois se trata de sentença proferida e transitada em julgado após a entrada em vigor do atual Código Civil, enquanto a tese firmada por ocasião daquele julgamento é restrita às sentenças proferidas antes da vigência do diploma civil.

Portanto, a discussão travada por MAURÍCIO é descabida em impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que alterar o índice de correção monetária e juros moratórios previstos no título executivo importaria em violação da coisa julgada.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. TEMA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.*

*[...] 4. Proferida a sentença exequenda posteriormente à vigência do Código Civil de 2002, não pode ser admitida a incidência da Taxa Selic em substituição ao critério expressamente determinado quanto aos juros*

*moratórios, em observância à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título.*

(REsp n. 2.208.185/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

E de minha relatoria:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. COISA JULGADA. TEMA 176 E TEMA 1.002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.*

*2. Configurada está a ofensa à coisa julgada material quando se pretende alterar, na fase de cumprimento de sentença, o percentual dos juros de mora expressamente fixado em título executivo judicial transitado em julgado.*

***3. Afasta-se a aplicação da taxa Selic estabelecida no Tema 176 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que o título executivo judicial contenha estipulação expressa do percentual de juros de mora, sendo necessária a omissão do título quanto ao índice para sua aplicação.***

*4. Delimita-se a aplicação da tese firmada no Tema 1.002 do Superior Tribunal de Justiça aos casos de rescisão contratual por iniciativa do promitente comprador e sem culpa do promitente vendedor, sendo inaplicável quando a rescisão decorre de culpa exclusiva da construtora.*

*5. Nos casos de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre os valores a serem restituídos incidem a partir da citação, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*

*6. Encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça o recurso especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com a*

*jurisprudência pacífica desta Corte, seja o apelo fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional.*

*7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.761.526/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaques no original)*

O título judicial somente poderia ser adequado à taxa Selic nas hipóteses em que fosse omissa quanto ao percentual ou ao índice de correção, o que não ocorre na espécie.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em plena sintonia com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.717.387 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0298722-1

Número de Origem:

00178583420148210021 178583420148210021 50040507120148210021 51902413020238217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : VERONICA MANTOVANI BALDASSO

ADVOGADOS : ANDRÉ ITALO DA ROSA - RS071867

ALINE CRISTINA PASQUALI - RS100140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026